



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, no uso da atribuição prevista no 103, V da Constituição Federal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

do art.19, § 5º, da Lei Orgânica do DF, com redação dada pela emenda 99 de 25/05/2017, **com pedido de tutela cautelar de urgência**, pelas seguintes razões de direito.

I – BREVE RESUMO DA DEMANDA

Com Emenda nº 99 de 2017 à Lei Orgânica do Distrito Federal todas as empresas estatais distritais foram obrigadas a aplicar o teto do funcionalismo público, recebessem ou não repasses do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Eis o teor do ato normativo objeto da presente ação, com destaque:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

X – para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais;

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso X a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista distritais, e suas subsidiárias.

O art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com redação dada pela Emenda nº 99 de 2017, é resultado de manifestação do Poder Executivo e Legislativo distritais frente a notícias de pagamentos de supersalários¹ por empresas estatais do Distrito Federal.

Com base em princípios administrativos da moralidade, eficiência e economicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), a legítima vontade popular foi traduzida na aprovação, pela Câmara Legislativa Distrital, da emenda de iniciativa do Poder Executivo (art. 2º da CF).

A finalidade da alteração legislativa foi limitar o pagamento de remunerações que superassem, consideradas as adequações locais, os subsídios pagos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00 – Lei 13.091/2015).

Segundo determinou o novo dispositivo da Lei Orgânica, o teto constitucional deve ser aplicado “a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista distritais, e suas subsidiárias”, e não mais apenas àquelas que recebessem repasses orçamentários do Distrito Federal para custeio de pessoal.

¹ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/politica-df/distritais-aprovam-fim-dos-supersalarios-em-empresas-publicas>



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

A polêmica que ora permeia o debate jurídico é a suposta inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica quando defronte com o previsto no art. 37, § 9º, da Constituição Federal, que dispõe:

§ 9º - O disposto no inciso XI [teto constitucional] aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que **receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.**

Entende-se, todavia, que inconstitucionalidade alguma há na norma distrital, uma vez que cabe ao poder constituinte derivado, em conformidade com as peculiaridades locais e regionais, determinar a limitação de remunerações, em observância à economicidade, à gestão pública eficiente e ao dever de combater o desrespeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

II – DA CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE

Para o ajuizamento da ADC é imprescindível a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória. Em verdade, o julgamento de uma ADC é feito em duas fases: (1ª) numa fase preliminar, o STF aprecia se é caso para propositura da ADC, isto é, se restou comprovada pelo autor a existência de relevante controvérsia judicial sobre a constitucionalidade da lei objeto da ação; (2ª) se comprovada a existência da relevante controvérsia, o STF conhece da ADC e passa então à análise do mérito.

Ao lado do direito de propositura da ação declaratória de constitucionalidade, há de se cogitar também, de uma legitimação para agir "in concreto", tal como consagrada no direito alemão, que se relaciona com a existência de um estado de incerteza, gerado por



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

dúvidas ou controvérsias sobre a legitimidade da lei. Há de se configurar, portanto, situação hábil a afetar a presunção de constitucionalidade, que é apanágio da lei.

Embora o texto constitucional não tenha contemplado expressamente esse pressuposto, é certo que ele é inerente às ações declaratórias, mormente às ações declaratórias de conteúdo positivo.

Assim, não se afigura admissível a propositura de ação direta de constitucionalidade, se não houver controvérsia ou dúvida relevante quanto à legitimidade da norma. Evidentemente, são múltiplas as formas de manifestação desse estado de incerteza quanto à legitimidade de norma.

A insegurança poderá resultar de pronunciamentos contraditórios da jurisdição ordinária sobre a constitucionalidade de determinada disposição. Assim, se a jurisdição ordinária, através de diferentes órgãos, passar a afirmar a inconstitucionalidade de determinada lei, poderão os órgãos legitimados, se estiverem convencidos de sua constitucionalidade, provocar o Supremo Tribunal Federal para que ponha termo à controvérsia instaurada.

Da mesma forma, **pronunciamentos contraditórios de órgãos jurisdicionais diversos sobre a legitimidade da norma** poderão criar o estado de incerteza imprescindível para a instauração da ação declaratória de constitucionalidade. Embora as decisões judiciais sejam provocadas ou mesmo estimuladas pelo debate doutrinário, é certo que simples controvérsia doutrinária não se afigura suficiente para objetivar o estado de incerteza apto a legitimar a propositura da ação, uma vez que, por si só, ela não obsta à plena aplicação da lei.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Essa questão foi tratada no voto condutor proferido pelo Ministro Moreira Alves na Questão de Ordem na ADC nº 1, como se pode ler na seguinte passagem:

(...) é também inteiramente improcedente a alegação de que essa ação converteria o Poder Judiciário em legislador, tornando-o como que órgão consultivo dos Poderes Executivo e Legislativo. Essa alegação não atenta para a circunstância de que, visando a ação declaratória de constitucionalidade à preservação da presunção de constitucionalidade do ato normativo, é ínsito a essa ação, para caracterizar-se o interesse objetivo de agir por parte dos legitimados para propô-la, que preexista controvérsia que ponha em risco essa presunção, e, portanto, controvérsia judicial no exercício do controle difuso de constitucionalidade, por ser esta que caracteriza inequivocamente esse risco. Dessa controvérsia, que deverá ser demonstrada na inicial, afluem, inclusive, os argumentos pró e contra a constitucionalidade, ou não, do ato normativo em causa, possibilitando a esta Corte o conhecimento deles e de como têm sido eles apreciados judicialmente. Portanto, por meio dessa ação, o Supremo Tribunal Federal uniformizará o entendimento judicial sobre a constitucionalidade, ou não, de um ato normativo federal em face da Carta Magna, sem qualquer caráter, pois, de órgão consultivo de outro Poder, e sem que, portanto, atue, de qualquer modo, como órgão de certa forma participante do processo legislativo. Não há, assim, evidentemente, qualquer violação ao princípio da separação de Poderes.

Consagrou-se, portanto, na jurisprudência do Tribunal, a exigência quanto à necessidade de demonstração de controvérsia judicial sobre a legitimidade da norma a fim de que se possa instaurar o controle abstrato de declaração de constitucionalidade.

Também na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que disciplina a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, é positivada a exigência quanto "à existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória" (art. 14, III).



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica (Rechtsstreitigkeit) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também e, sobretudo, na **invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo**. Assim, a exigência de demonstração de controvérsia judicial há de ser entendida, nesse contexto, como relativa à existência de controvérsia jurídica relevante capaz de afetar a presunção de legitimidade da lei e, por conseguinte, a eficácia da decisão legislativa.

No caso em tela, a **Justiça do Trabalho da 10ª Região tem decidido reiteradas vezes que o novo panorama jurídico instaurado pela Emenda 99 de 2017 à Lei Orgânica do Distrito Federal seria inconstitucional, por não observar suposta limitação imposta pelo art. 37, § 9º, da Constituição Federal**.

Em outros termos, a Justiça do Trabalho tem entendido que é inaplicável o teto constitucional a empresas estatais que não percebam aportes para custeio e despesas de pessoal, muito embora o art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do DF determine exata e expressamente o contrário (aplicabilidade do teto remuneratório a todas as empresas estatais e suas subsidiárias).

Diante disso o cerne da controvérsia ora posta é: **o poder constituinte decorrente distrital poderia determinar a aplicação do teto do funcionalismo público a todas as empresas estatais – empresas públicas e sociedades de economia mista e subsidiárias – ainda que não dependessem de repasses do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral?**

A Justiça do Trabalho, **nos autos 818-46.2017.5.10.0003**, em reclamação individual de empregado da **Companhia de**



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Saneamento ambiental do Distrito Federal – CAESB -, concluiu que norma que alterou a Lei Orgânica seria constitucional, *in verbis*:

O Tribunal Superior do Trabalho pacifica seu entendimento nos termos da Orientação Jurisprudencial (TST/SDI-1) nº 339 no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Tal entendimento também encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AI 840.503-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 24.5.2011; RE 572.143-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25.2.2011; RE 590.252-AgR, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17.4.2009; AI 581.311-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). Porém, o artigo 37, § 9º, da Constituição submeteu os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista ao teto remuneratório da Administração Pública, limitando expressamente esta aplicação aos casos em que tais empresas recebam recursos da Fazenda Pública para custeio em geral ou gasto com pessoal. Porém, **neste patamar processual, a análise do não recebimento, por parte de sociedade de economia mista (CAESB), de verbas públicas para custeio e despesas com pessoal não encontra suporte probatório, sendo necessário neste caso o regular transcurso da instrução processual com a oportunidade de contraditório e ampla defesa. No tocante ao novo texto da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à inclusão de sociedades de economia mistas no teto remuneratório Distrital, não há nos autos notícia de sua invalidade, ainda que provisória, por determinação judicial tomada em ações específicas, cabendo a análise "incidenter tantum" de seu alcance também obedecer ao contraditório.** Assim, não transparecendo qualquer perigo de dano, já que o autor continua empregado e percebendo remuneração mensal ou, risco ao resultado útil do processo,



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

em decisão "initio litis", indefiro a tutela de urgência pretendida.

Nos autos **1120-81.2017.5.10.0001**, em que contende empregados da **Companhia Energética de Brasília - CEB Distribuição** -, concluiu a Justiça do Trabalho que norma que alterou a Lei Orgânica é constitucional, *in verbis*:

No caso dos autos, não tenho como provada a tese do autor quanto a inexistência de percepção de recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. A possibilidade de autonomia financeira da demandada não leva por si só à conclusão de que, presentemente, a demandada não receba ou possa receber transferências - ainda que parciais - de recursos públicos diretos que representem alívio ao custeio habitual da reclamada (mesmo que não necessariamente no custeio de pessoal).

A ausência de dispositivo no Estatuto da Companhia Energética de Brasília não referenda a tese autoral de que "não recebe subvenções do Distrito Federal ou de qualquer ente público para o pagamento de pessoal e custeio em geral". Tal ausência não conduz, per se, à conclusão de que tais transferências sejam obstadas juridicamente, tampouco faticamente.

O inciso II do art. 173 da Constituição Federal, por sua amplitude e generalidade, também não se presta a comprovar a autonomia financeira da reclamada.

Em síntese, o status constitucional da norma que prevê a observância do chamado teto remuneratório requer, para seu afastamento, que os elementos presentes aos autos firmassem claro e absoluto convencimento de que todo e qualquer custeio da demandada (e não apenas o custeio de pessoal, como se nota do precedente transcrito acima) fosse feito exclusivamente com recursos próprios. Se os elementos



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

colhidos no feito não permitem tal conclusão, há de prevalecer o comando constitucional e a lei infraconstitucional que dá cumprimento a ele.

Ante o exposto, tenho por improcedente o pedido.

Nos autos **1095-11.2017.5.10.0020**, em ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Empregados da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, restou decidido, em **decisão liminar**:

A antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se imediatamente a providência jurisdicional pleiteada, visa evitar dano irreparável ou de difícil reparação. A tutela antecipada sacrifica a segurança jurídica em prol da efetividade da jurisdição.

Para sua concessão, o novo CPC (2015), unificando os pressupostos da medida cautelar e da tutela antecipada, exige a verificação da probabilidade do direito (evidência) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (urgência), sendo que esse último requisito pode ser elidido em algumas situações normativamente previstas.

Além dessas exigências, prescreve o novo Codex que o pedido deverá ser reversível (artigo 298, §3º, CPC/2015), de sorte que nada poderá ser antecipado se posteriormente não puder ser indenizado.

No caso dos autos, em que pesem as razões elencadas pelo autor, o pleito de inaplicabilidade imediata do teto remuneratório aos funcionários da demandada exige exame que vai além da análise sumária do feito, requerendo ponderação acerca da inconstitucionalidade do artigo 19 da LODF, em exame minucioso acerca do tema.

Ademais, não se revela a existência de dano irreparável que possa advir da concessão do provimento jurisdicional após cognição exauriente do feito, uma vez que



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

eventuais danos patrimoniais experimentados pelos funcionários da demandada, se existentes, poderão ser integralmente ressarcidos em sede de tutela definitiva.

Com esses fundamentos, INDEFERE-SE o pedido de antecipação de tutela formulado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER.

De outro lado, nos autos, em Reclamação Plúrima ajuizada pelos Advogados empregados da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap (1115-11.2017.5.10.0017), restou decidido, em **decisão liminar**:

Entendo que a **emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 99, de 17 de maio de 2017, possa resultar em consequências negativas aos trabalhadores, uma vez que estabelece teto remuneratório às empresas públicas através de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal.**

Assim, necessária a medida cautelar incidental, visando garantir o sustento dos advogados, ante o caráter alimentar, decisão esta que poderá ser revista, caso existam elementos futuros a revogar esta decisão.

Defiro a medida cautelar requerida para suspender a eficácia da Lei Orgânica do Distrito Federal nº 99, de 17 de maio de 2017 e determino que a TERRACAP que não promova os referidos descontos dos contracheques dos seus empregados advogados, associados da ADTER

(...)

Intime-se a associação autora e notifique-se o reclamado, para fins do art. 844 da CLT.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Após, nos mesmos autos **1115-11.2017.5.10.0017**, em demanda ajuizada em face da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, restou decidido, **em sentença**:

3. Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 99, de 17 de maio de 2017

(...)

Estabelece o § 9º do art. 37 da Constituição Federal:

"O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

Assim, se sujeitam ao teto remuneratório as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

O tema inclusive já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita: "RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. Segundo o § 9º do art. 37 da Carta Magna, o teto remuneratório previsto em seu inciso XI somente se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos públicos para o pagamento de pessoal ou de custeio em geral, situação não retratada na decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido" (fl. 570). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, IX e §9º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. É que com o advento da EC 19/98, houve o acréscimo do § 9º ao art. 37, da Constituição, que trouxe a seguinte redação: "O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral". Fácil notar que a novel redação constitucional submeteu os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista ao teto remuneratório da Administração Pública, todavia, expressamente limitou esta aplicação aos casos em que tais empresas recebam recursos da Fazenda Pública para custeio em geral ou gasto com pessoal. No caso dos autos, observo que o tribunal de origem decidiu afirmou que não ficou demonstrado que a agravante não recebe recursos públicos. Ou seja, o acórdão expressamente afirmou que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE não recebe recursos orçamentários da União. Assim, seus empregados não estão sujeitos ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. Dessa forma, para dissentir desse entendimento, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 279 desta Corte. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2011. (AI 842314, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/03/2011, publicado em DJe-069 DIVULG 11/04/2011 PUBLIC 12/04/2011)"

A Companhia Imobiliária de Brasília foi revel e confessa. Neste passo tenho por verdade processual a alegação de inexistência de transferência para custeio da TERRACAP.

O Distrito Federal também reconhece que a TERRACAP não recebe recursos do DF mas afirma que estaria sujeita sim ao teto remuneratório: "ainda que não recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral", estaria a 1ª reclamada obrigada a observância do teto constitucional.

Destaco que contraditória a alegação do DF de que existe uma autonomia financeira da Terracap mas não existe uma independência econômica. A autonomia financeira existe pela afirmação de que não recebe recursos para custeio.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Tampouco prevalece a tese do Distrito Federal de que os benefícios da atividade pública geram a observância de teto remuneratório. Como dito, em razão da revelia e confissão e também pelo Distrito Federal, é inevitável concluir que há autonomia financeira da demandada TERRACAP, e que tal demandada não recebe, a qualquer título, transferência de custeio para si vinda dos cofres do Distrito Federal.

Vale lembrar que o precedente citado acima não faz referência a norma infraconstitucional que fixa teto remuneratório. Assim, a criação de norma infraconstitucional determinando a observância de teto salarial, não obstaculizaria a possibilidade de vedação ao teto remuneratório.

Neste passo, **não se submete a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, ao teto remuneratório previsto na Constituição Federal.**

Nos autos **977-38.2017.5.10.0019**, em ação ajuizada por empregados do **Banco Regional do Brasília – BRB**, restou decidido, em decisão liminar:

Pois bem, está expresso no art. 300 do NCPC que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso, resta inequívoco que a Câmara Legislativa do Distrito Federal promulgou a Emenda à Lei Orgânica nº 99, de 25/05/2017, dispondo o seguinte:

Art. 1º O art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso X a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista distritais, e suas subsidiárias.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor 90 dias após sua publicação."

E o inciso X do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que "Para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais;"

Significa dizer que a discutida Emenda estendeu ao pessoal de todas as empresas públicas, sociedades de economia mista do Distrito Federal, e suas subsidiárias, indistintamente, o teto remuneratório, definido no âmbito de tal Unidade Federativa como o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Ocorre, todavia, mesmo abstraídos alguns outros aspectos abordados na inicial, que há aparente incompatibilidade vertical entre o disposto na Emenda à Lei Orgânica nº 99/2017 e as normas do § 9º do art. 37 e do inciso II do art. 173, ambos da Constituição da República.

Com efeito, está explícito no § 9º do art. 37 da Carta Magna que "O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

Já o inciso II do art. 173 da Lei Maior é imperativo e cogente ao impor às empresas públicas e sociedades de economia mista "a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;"

Tal estruturação administrativa - tendo por vértice a Constituição da República - deixa evidente e incontestável que o teto remuneratório, no que concerne a empresas públicas e sociedades de economia mista, somente é aplicável àquelas cujas despesas de pessoal e custeio em geral são cobertas com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

De se acrescentar que a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, alude a empresas estatais dependentes, cuja definição ali está estampada no inciso III do seu art. 2º, assim redigido: "empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;"

Significa dizer que tais entidades públicas, quando autossuficientes, não se sujeitam ao teto remuneratório imposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, como difundido pela doutrina e jurisprudência.

Na hipótese concreta, é certo que o BRB é sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade anônima, que tem como acionista majoritário o Distrito Federal.

E, como tal, exerce e explora atividade econômica de caráter lucrativo, integralmente custeada pelos seus próprios recursos, inclusive em relação às despesas de pessoal, consoante se extrai do seu estatuto social, inteiramente sujeito, pois, ao regime previsto no inciso II do art. 173 da Constituição Federal.

Dá-se perceber que o BRB não recebe do Distrito Federal, enquanto seu acionista controlador, subvenções para o pagamento de pessoal e custeio em geral.

Se assim o é, o seu pessoal não se subordina ao teto remuneratório demarcado no inciso XI do art. 37 da Constituição da República ante a exceção ali inscrita no § 9º.

Por isso mesmo é que a Emenda à Lei Orgânica nº 99/2017, ao ampliar o regime do teto remuneratório indistintamente a todas as empresas públicas e sociedade de economia mista do Distrito Federal, sem ressaltar aquelas que desenvolvem as suas atividades de maneira independente e com recursos próprios, como é o caso do BRB, deixa transparecer flagrante desconformidade ao preceito da Lei Maior ali contido no inciso 9º do art. 37, a traduzir, no particular, possível vício de inconstitucionalidade material.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Nessa perspectiva, subsiste a probabilidade do direito reivindicado na inicial.

Outrossim, há claro e iminente perigo de dano ante a concreta possibilidade de os empregados do BRB virem a ser atingidos, mediante redução de salários e óbvio comprometimento financeiro, com a aplicação do disposto no § 5º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 99/2017, que estabeleceu o teto remuneratório.

De se ressaltar, ainda, que a urgência se mostra hígida também quando considerado que já assentou o e. STF, em sede de repercussão geral (RE nº 609.381/GO), o seguinte:

(...)

Como se vê, a Corte Suprema, em manifestação Plenária, já estabeleceu o entendimento de que a garantia de irredutibilidade salarial não é oponível ao teto remuneratório, inclusive destacando que este tem o atributo da eficácia imediata.

Embora esse Magistrado tenha percepção diversa, há de respeitar, quanto a isso, a tese adotada pelo e. STF, porque proferida no âmbito de repercussão geral.

Os empregados substituídos, portanto, correm sérios riscos de terem a sua remuneração aviltada, com imensuráveis prejuízos, caso se permita a incidência da norma legal questionada na esfera dos seus respectivos contratos de trabalho.

Estão presentes, pois, os requisitos legais que autorizam a concessão da liminar pretendida, pelo que a **defiro para determinar ao Reclamado a se abster de aplicar para o seu pessoal a norma do § 5º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 99/2017**, sob pena de arcar com multa no valor diário de R\$ 1.000,00 por empregado prejudicado e enquanto persistir o eventual descumprimento da presente ordem judicial.

Nos autos **1117-75.2017.5.10.0018**, em ação plúrima ajuizada pelos empregados da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB -, restou decidido:



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Conforme art. 300 do NCPD, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal - ELO nº 99/2017 deu nova redação ao §5º do art. 19 da LODF, assim dispondo:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 99, DE 2017 - Publicada no DODF nº 99, de 25/05/2017.

Altera o art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal para fixar teto remuneratório em todas as estatais distritais e suas subsidiárias.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei

Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso X a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista distritais, e suas subsidiárias.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O art. 19, inciso X da LODF, por sua vez, assim dispõe:

X - para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais;



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Como se observa, por meio da ELO nº 99/2017 foi estendido o teto remuneratório do serviço público previsto no Art. 37, XI, da Constituição Federal a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas distritais, sem distinção.

Para além da finalidade ética ou moral da norma em comento, o que se infere é que essa norma, da forma como estabelecida, acabou por ensejar aparente incompatibilidade com a Constituição Federal.

Isso porque o § 9º do Art. 37 da CF é expresso ao limitar a aplicação do teto tão somente às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam da União, Estado, do Distrito Federal ou Municípios, recursos para despesas com pessoal e custeio em geral.

Vale a sua transcrição:

Art. 37 (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Em outras palavras, o constituinte derivado estabeleceu, expressamente, que somente as empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes estão sujeitas ao teto remuneratório.

Recorde-se o conceito de empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes advém do artigo 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

Nesse mesmo sentido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Com efeito, não há dúvidas de que a reclamada está excluída da regra prevista no § 9º do Art. 37 da CF. A uma, porque certidão de fl. 88 é expressa ao informar que a CAESB é uma sociedade de economia mista independente, ou seja, que não recebe recursos do Distrito Federal para despesas com pessoal e custeio. A duas, porque analisando o seu Estatuto (disponível em: https://www.caesb.df.gov.br/images/arquivos_pdf/arquivos_Lai/estatutosocial_14-11-2016.pdf) observo que não há nenhuma menção à eventual dependência a recursos provenientes do GDF.

Logo, tenho por evidenciada a probabilidade do direito vindicado, de não submissão da CAESB ao teto constitucional remuneratório, a teor do §9º do Art. 37 da CF.

Isso atrai, necessariamente, o dever de conferir ao § 5º do art. 19 da LODF uma aplicação conforme a Constituição Federal, de modo a excluir a reclamada do seu campo de aplicação (por não se tratar



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

de sociedade "dependente"), a fim de que não colida com a disposição expressa da Carta da República.

Nesse contexto, vale registrar que o conteúdo ético perseguido pela norma em comento não pode ser imposto em afronta à própria norma constitucional que, ao fixar o teto remuneratório, estabeleceu os limites da sua aplicabilidade.

Por fim, também tenho por evidente o perigo de dano e ao resultado útil do processo, uma vez que a imposição do teto remuneratório à ré ensejará redução salarial ilícita e prejuízo manifesto ao patrimônio jurídico dos seus empregados.

Ante o exposto, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a reclamada se abstenha de aplicar aos seus empregados a nova redação do §5º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, que limita a remuneração de seus empregados ao teto previsto no art. 37, XI, da CF, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(...)

Em resumo, portanto, tem-se:

Número	Decisão sobre a Emenda 99/2017 (art. 19, § 5º, da LODF)	Natureza
818-46.2017.5.10.0003 (Individual CAESB)	Constitucional	Decisão liminar
1120-81.2017.5.10.0001 (ação plúrima – empregados da CEB)	Constitucional	Sentença
1095-11.2017.5.10.0020 (ação civil pública – empregados da Terracap)	Constitucional	Decisão liminar
1115-11.2017.5.10.0017 (ação plúrima – advogados da Terracap)	Inconstitucional	Liminar e sentença
977-38.2017.5.10.0019 (ação ajuizada por empregados do	Inconstitucional	Liminar



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

BRB)		
1117-75.2017.5.10.0018 (empregados da CAESB)	Inconstitucional	Liminar

Resta, portanto, configurada a controvérsia constitucional relevante, eis que há decisões conflitantes que causam, além de insegurança jurídica, insegurança econômica ao Distrito Federal, bem como afastamento da legítima vontade do povo traduzida na aprovação da Emenda nº 99/2017 à LODF.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19, § 5º, DA LODF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO A TODAS AS EMPRESAS ESTATAIS. AUTONOMIA FEDERATIVA. ECONOMICIDADE. EFICIÊNCIA.

A Administração Pública, direta ou indireta, enquanto Administração – pública! – deve existir para benefício de todos os cidadãos, isto é, deve atuar de forma moral, observar princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, do zelo à coisa pública e buscar atender ao princípio da eficiência, isto é, maximizar resultados com diminuição de custos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

A problemática suscitada pela Justiça do Trabalho da 10ª Região, quando declara a inconstitucionalidade do art. 19, § 5º, da LODF, é baseada em análise extremamente individualista, isto é, **não solidária (art. 3º, I, da CF)**, razão pela qual não encontra respaldo nos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito (art. 1º, da CF), especialmente quando pensamos na realidade do país.

O que ora se discute é se é ou não constitucional pagar remunerações acima do teto do funcionalismo público, que tem como parâmetro os subsídios pagos aos Ministros da mais alta Corte do Brasil, o Supremo Tribunal Federal. Não se discute o pagamento de bons



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

salários – afinal, se discute a percepção de remunerações para além do valor R\$ 33.763,00², o teto do funcionalismo. O que se está em debate é se as empresas estatais do DF podem ser obrigadas a pagar remunerações que não superem o teto da remuneração do funcionalismo público.

Notícias apontam pagamentos de praticamente cem mil reais por mês³ a empregados, o que ocasiona claros prejuízos à sociedade local⁴. E saber isto somente foi possível com a transparência que se tem dado a todas as remunerações de empresas estatais distritais, o que feito pelo Distrito Federal na vanguarda de todos os estados do Brasil.

Dizer ser inconstitucional limitar estes pagamentos é desacreditar a democracia, invalidar as decisões de gestão e violar a separação de poderes, ao nulificar a expressa vontade legislativa. A nosso ver, o Direito não deve legitimar formas de exercício abusivo de poder, uma vez que não se apresentaria, se o fizesse, como justo, razoável e de acordo com os ditamos de uma boa sociedade.

Da inexistência de vedação constitucional à extensão do teto do funcionalismo público às empresas públicas independentes.

O art. 37, § 9º, da Constituição Federal foi incluído no texto da Magna Carta por meio da Emenda Constitucional nº 19 de 1998. Referida Emenda deve ser analisada sob seu aspecto histórico, a fim de se compreender o sentido que veio trazer ao ordenamento jurídico.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13091.htm

³ Site da transparência CAESB: <https://www.caesb.df.gov.br/servidores.html>

⁴ <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/confira-calendario-do-acionamento-de-agua-ate-o-fim-de-setembro-no-df.ghtml>



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Através de verdadeira reforma administrativa, a Emenda Constitucional nº 19, iniciou-se com exposição de motivos interministerial nº 49 de 1995, quando, similarmente ao que ora acontece, o Estado passava por verdadeira crise econômica e buscava conter gastos públicos, melhorar sua forma de gestão, maximizar resultado e minimizar despesas. Nesse sentido a exposição de motivos da emenda:

A crise do Estado está na raiz do período de prolongada estagnação econômica que o Brasil experimentou nos últimos quinze anos. Nas suas múltiplas facetas, esta crise se manifestou como crise fiscal, crise do modo de intervenção do Estado na economia e crise do próprio aparelho estatal. No que diz respeito a esta última dimensão, a capacidade de ação administrativa do Estado se deteriorou, enquanto prevalecia um enfoque equivocado que levou ao desmonte do aparelho estatal e ao desprestígio de sua burocracia.

Para este Governo, a reforma administrativa é componente indissociável do conjunto das mudanças constitucionais que está propondo à sociedade. São mudanças que conduzirão à reestruturação do Estado e à redefinição do seu papel e da sua forma de atuação, para que se possa alcançar um equacionamento consistente e duradouro da crise.

O revigoramento da capacidade de gestão, de formulação e de implementação de políticas nos aparatos estatais será determinante para a retomada do desenvolvimento econômico e o atendimento às demandas da cidadania por um serviço público de melhor qualidade. Além disso, o aumento da eficiência do aparelho do Estado é essencial para a superação definitiva da crise fiscal⁵.

O foco da Emenda foi a alteração do modo gestão burocrático para um modo de gestão gerencial, baseada no atingimento de metas, resultados, com eficiência, maior flexibilidade e menos gastos. Em relação às empresas estatais, a exposição de motivos esclarece:

⁵ Cf. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-exposicaodemotivos-148914-pl.html>



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

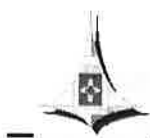
Com o objetivo de agilizar a reorganização das empresas públicas e sociedades de economia mista com vistas à implementação do Programa Nacional de Desestatização, foi removida a exigência de aprovação legislativa para a criação de empresas estatais, exclusivamente nas situações em que as circunstâncias da privatização recomendem o desmembramento daquelas já existentes. Considera-se que o controle previsto no texto constitucional é desnecessário e enrijecedor quando aplicado aos processos de privatização em curso.

Ainda em relação à gestão das empresas estatais, a supressão da exigência de autorização legislativa para a criação de subsidiárias de empresa pública e sociedade de economia mista vem conferir maior autonomia e agilidade para o bom desempenho nas condições de mercado. Esta flexibilização, contudo, só se aplicará às situações em que a subsidiária tenha como finalidade o desenvolvimento de atividades econômicas similares às da empresa matriz.

(...)

A implantação do regime jurídico único, nesse sentido, impôs pesada restrição legal à autonomia e flexibilidade de gestão imprescindíveis à administração indireta, realimentando as tendências no sentido de um tratamento indiferenciado em relação à administração direta. Além disso, estendeu a Estados e Municípios o mandamento centralizador e uniformizante, retirando-lhes a possibilidade de encontrar soluções próprias e diferenciadas para a organização de seus quadros.

Em primeiro, portanto, fica claro que o sentido da norma constitucional (art. 37, § 9º, da CF), em hipótese alguma, foi minimizar o pacto federativo (art. 1º da CF). Exatamente em sentido oposto, o que se buscou foi conceder aos Entes Federativos maior autonomia e liberdade para, consideradas as premissas locais, gerir a estruturação da Administração Pública local com maior flexibilidade, economia e maximização de resultados.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Ademais, diante das premissas que deram ensejo à Emenda Constitucional nº 19/98 – situação de crise, busca de economicidade, melhores condições de gestão, maximização da autonomia federativa –, foi que, por meio do art. 37, § 9º, da CF, o Poder Constituinte reformador determinou a aplicação do teto do funcionalismo público (art. 37, XI, da CF) às empresas públicas e sociedades de economia mista, quando estas recebessem aportes de recursos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Dispõe o referido dispositivo que (art. 37, § 9º, da CF):

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que **receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.**

A norma, todavia, não veda ao Poder Constituinte dos Estados e DF a possibilidade de limitação de remunerações de empregados das empresas estatais, mesmo quando não dependentes de repasses financeiros *periódicos*⁶ dos Estados e Distrito Federal, ao teto do funcionalismo.

O que a **Constituição Federal determinou foi que, independente da vontade do Poder Constituinte decorrente (Estados e DF), aplicar-se-ia o teto do funcionalismo às empresas estatais que percebessem do Ente Federativo respectivo recursos para pagamento de pessoal ou custeio em geral, isto é, às empresas estatais dependentes. Estabeleceu-se um mínimo**, ou seja, ao menos em relação às empresas estatais dependentes, os Estados e Distrito Federal estariam, a partir de então, obrigados a aplicar o teto.

⁶ Apenas a título de exemplo, a TERRACAP é uma companhia que, ao titularizar bens públicos imobiliários, trabalha com gestão da política fundiária do Distrito Federal, uma atividade típica de estado. O fato de não perceber repasses periódicos, isto é, mensais, não torna a empresa independente no sentido de livre concorrência de mercado, uma vez que todo seu patrimônio é público.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Em relação às empresas estatais não dependentes de repasses orçamentários, a Constituição Federal – ao não invadir competência constitucional local e ao privilegiar a autonomia federativa – privilegiou a vontade regional e local, a ser manifestada pelo Poder Constituinte decorrente, quando e se fosse o caso (art. 25, § 1º, da CF). Foi esta a vontade manifestada de modo legítimo pela Câmara Legislativa do DF por meio da Emenda nº 99/2017 à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em outros termos, o Poder Constituinte reformador nacional estabeleceu um dever mínimo baseado na economicidade que a situação de crise então vivida requeria: aplicar-se o teto do funcionalismo às empresas públicas dependentes. Não se impediu que cada Estado e Distrito Federal, no exercício de sua autonomia legislativa (art. 25 da CF), buscassem atender, de acordo com suas peculiaridades regionais, os **preceitos de economicidade, gestão fiscal responsável, moralidade e eficiência na Administração Pública (art. 37, caput, da CF)**, podendo, pois, estender o teto do funcionalismo às demais empresas estatais. Entendimento contrário iria de encontro ao próprio sentido da Emenda Constitucional Federal nº 19/1998, que, além da economicidade, buscou privilegiar o pacto federativo.

Por todo o exposto, constata-se que a manifestação do Poder Executivo e Legislativo consubstanciada na norma inscrita no texto da Emenda nº 99 de 2017 à Lei Orgânica do Distrito Federal, além de prestar-se à maximização do sentido democrático de um Estado de Direito, encontra harmonia e respaldo na Constituição Federal, especialmente quando analisadas as condições fáticas da maioria – senão de todas – as empresas estatais do Distrito Federal.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Argumento subsidiário: da interpretação conforme constitucional da norma

Subsidiariamente, caso se entenda que a norma não é constitucional se interpretada de modo a abranger **todas** as empresas estatais, deve ser emprestada interpretação constitucional à norma, de modo a garantir sua vigência e aplicabilidade. Em outros termos, **subsidiariamente**, requer-se que a norma seja tida por constitucional desde que interpretada e limitado seu alcance às **empresas estatais distritais que não atuem em regime de livre concorrência de mercado**⁷.

Vejamos.

A remuneração para além do teto do funcionalismo público para empresas públicas e sociedades de economia mista, quando autorizado na Constituição Federal – art. 37, § 9º -, tem como foco e sentido exclusivo as empresas estatais atuantes em atividades econômicas e submetidas ao regime de livre concorrência.

A finalidade destes pagamentos para além do teto remuneratório é, a partir de uma visão lucrativa e de acordo com parâmetros de média de mercado, atrair melhores profissionais que se sentissem desinteressados pelos “baixos” salários pagos à empregados da Administração Pública Indireta.

O sentido era desenvolver o objeto das empresas públicas, prestar melhores serviços a seus cidadãos, possibilitar o incremento da lucratividade da empresa estatal atuante em pé de igualdade com outras no regime privado, e não outro.

⁷ No caso do Distrito Federal, CEB, CAESB, TERRACAP, CEASA são prestadoras de serviço público detendo o monopólio de suas atribuições.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Com base neste sentido apresentado, a empresa estatal apenas pagaria remunerações altas se isso lhe fosse realmente necessário, pois, do contrário, a adoção de altas remunerações, importaria-lhe em prejuízos e minimização de suas atividades em um mercado altamente concorrencial. É, a título de exemplo, o que pode acontecer com Banco do Brasil S/A. Em outros termos, o próprio mercado regularia seus custos e investimentos.

Tanto assim, que o art. 173, § 2º, da CF veda que típicas empresas públicas e sociedades de economia mista gozem de privilégios fiscais não extensíveis ao setor privado, *in verbis*:

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Não havendo livre concorrência como acontece com as empresas estatais que monopolizam seu objeto – Terracap, CAESB, CEB, CEASA - incabível o pagamento de salários para além do teto constitucional, uma vez que não socorre sentido a estes pagamentos extra-teto. Se ocorrerem, violarão a moralidade a que está submetido o gestor público, mesmo quando da Administração Indireta, nos termos do art. 37, *caput*, da CF, fundamento da norma que alterou a Lei Orgânica do DF (Emenda 99/2017).

No DF, a maioria das empresas estatais goza de imunidades ou isenções de tributos, pode se favorecer do regime de precatórios, monopoliza seu objeto, como energia elétrica, saneamento básico, gestão da política fundiária do DF, tendo a seu benefício privilégios não extensíveis ao setor privado (art. 173, § 2º, da CF). Nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA.
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.
ALCANCE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA
RECÍPROCA. ART. 150, VI, 'A', DA CRFB/88.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E SANEAMENTO PRESTADOS POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. PARTICIPAÇÃO PÚBLICA CORRESPONDENTE A 99,9996% DO CAPITAL SOCIAL. SERVIÇO PRESTADO DE MANEIRA EXCLUSIVA E NÃO CONCORRENCIAL. IRRELEVÂNCIA DO CAPITAL PRIVADO PARTICIPANTE DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA AUTORA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA ALCANÇA AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, 'a', da CRFB/88) é extensível às empresas públicas e às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, notadamente quando prestados com cunho essencial e exclusivo. 2. In casu, trata-se de sociedade de economia mista que executa serviço público de modo exclusivo, com capital social fechado e quase que integralmente titularizado pelo Estado do Ceará (99,9996%), sem indicação de qualquer risco de quebra do equilíbrio concorrencial ou de livre-iniciativa, mercê da ausência de comprovação de que a COGERH concorra com outras entidades no campo de sua atuação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ACO 2149 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017)

Apenas a título de exemplo, a **CAESB** goza de benefícios fiscais - beneficiária de imunidade constitucional de impostos -, por ser



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

prestadora de serviços públicos, conforme definido pelo TJDF e pelo Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CAESB. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO.

1. A CAESB, por se tratar de sociedade de economia mista exploradora dos serviços de fornecimento de água e captação de esgoto em caráter exclusivo no Distrito Federal, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal. Precedentes do STF.

2. Recurso de apelação conhecido e não provido.(Acórdão n.643164, 20100111222150APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/12/2012, Publicado no DJE: 19/12/2012. Pág.: 97)

A Infraero, que é empresa pública, executa como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, XII, c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral.[RE 363.412 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 7-8-2007, 2ª T, DJE de 19-9-2008.]



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Da mesma forma, a CAESB (companhia de saneamento ambiental do DF) tem a seu favor o regime de precatórios, regime que seria ínsito à Fazenda Pública e à administração pública direta, conforme se denota de recente precedente do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE
SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE
ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO
PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME
DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as
empresas estatais estejam submetidas ao regime das
pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência
do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que
“entidade que presta serviços públicos essenciais de
saneamento básico, sem que tenha ficado
demonstrado nos autos se tratar de sociedade de
economia mista ou empresa pública que competiria
com pessoas jurídicas privadas ou que teria por
objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir
lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de
precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim
Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de
saneamento básico o regime de pagamento por
precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses
em que o capital social seja majoritariamente público
e o serviço seja prestado em regime de exclusividade
e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo
regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242
AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a)
p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira
Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC
25-05-2017)

Em relação à **Companhia CEB**, distribuidora de energia elétrica, e **CEASA**, distribuidora de produtos hortigranjeiros, não é diferente. Ambas prestam serviços públicos em regime de monopólio, tendo a seu favor o direito à imunidade de impostos e regime de precatórios.

A TERRACAP, por sua vez, é empresa pública, de direito privado, com capital exclusivamente público, dividido entre a União e o Distrito Federal (Lei Federal 5.861/72), qualificada à condição de **Agência de Desenvolvimento**, conforme previsto na Lei 4.586/2011⁸.

Seu patrimônio é constituído de imóveis públicos transferidos pelo DF e União, isto é, apesar de não haver repasses econômicos periódicos, todo o patrimônio da companhia decorre do patrimônio público estatal, ou seja, imóveis públicos.

⁸ Art. 1º A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP exercerá, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos da Administração direta e indireta, bem como daquelas previstas na Lei federal nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, a função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal, por intermédio da proposição, da operacionalização e da implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social de interesse do Distrito Federal, podendo, para tanto, executar as seguintes ações: I – operacionalização das atividades imobiliárias, de modo a gerar recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, bem como assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas; II – promoção direta ou indireta de investimentos em parcelamentos do solo, infraestrutura e edificações, com vistas à implantação de programas e projetos de: a) expansão urbana e habitacional; b) desenvolvimento econômico, social, industrial e agrícola; c) desenvolvimento do setor de serviços; d) desenvolvimento tecnológico e de estímulo à inovação; e) construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos, tendo a NOVACAP como parceira preferencial; III – estabelecimento de parcerias público-privadas, constituição de sociedades de propósito específico e promoção de operações urbanas consorciadas para implantação e desenvolvimento de empreendimentos considerados estratégicos pelo Governo do Distrito Federal; IV – promoção de estudos e pesquisas, bem como levantamento, consolidação e divulgação de dados, com periodicidade regular, relacionados com o ordenamento urbano, o provimento habitacional e o mercado imobiliário no Distrito Federal. Parágrafo único. Na promoção direta ou indireta de investimentos de que trata o inciso II deste artigo, será observado o que preceitua o art. 2º, § 1º, da Lei federal nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972. Art. 2º O estabelecimento de parcerias público-privadas e a constituição de sociedades de propósito específico de que trata o art. 1º, III, ficam condicionados à prévia comunicação à Câmara Legislativa do Distrito Federal no prazo de 15 (quinze) dias de antecedência da formalização do contrato.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

O objeto social da Terracap é “gerir o patrimônio imobiliário do Distrito Federal, mediante utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens, assim como realizar, direta ou indiretamente obras e serviços de infraestrutura e obras viárias no Distrito Federal. Rege-se pela Lei nº 6.404/76, lei das sociedades por ações, sendo que do seu capital social, 51% pertencem ao DF e 49% a União”. Tem a seu favor, além da isenção de impostos, a impenhorabilidade, impossibilidade de usucapião de seus bens⁹ e é responsável por atividades típicas de estado, como desapropriação¹⁰.

Diante disso, parece-nos ser claro que **a empresa estatal que, apesar de formalmente de direito privado, se aproximar mais de entidades de direito público, deve ser tratadas como tais, conforme esclarece trecho do voto proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, quando do julgamento da ADI 20110020190947 (0019094-79.2011.8.07.0000): *“[a]ssim, em se tratando de empresa pública exploradora de atividade econômica, haverá maior incidência do regime jurídico das empresas privadas (art. 173, §1º), ao passo que se a empresa pública for prestadora de serviços públicos (art. 175), o regime jurídico se aproximará mais daquele aplicável às pessoas jurídicas de direito público (CF/88, art. 173, § 1º, e 175)”*¹¹.

⁹ USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. TERRACAP. IMPOSSIBILIDADE. Apesar de adotar a forma societária de Direito Civil, a Terracap foi criada com o objetivo específico de dar cumprimento à política fundiária do Distrito Federal, exercendo atividade típica da Administração. Existe, portanto, proibição de usucapião de seu patrimônio, sendo irrelevante instrução probatória para comprovar lapso temporal que autorize prescrição aquisitiva. Maioria. (19990110614644EIC, Rel. Des. JOÃO MARIOSI, Data do Julgamento 17/10/2001).

¹⁰ Decreto 30503/2009: Art. 3º Caberá à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, na forma do artigo 3º, VI, da Lei nº 5.881/72, promover com recursos próprios, a desapropriação de que trata o presente Decreto. Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos deste Decreto a TERRACAP poderá valer-se da assistência da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

¹¹

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é exatamente no sentido de se analisar a efetiva atividade, e não a forma de enquadramento no direito – se privado ou se público –, para adequada consolidação da natureza das empresas estatais. A título exemplificativo, os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) – TRIBUTO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL (IPVA) – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O ESTADO DE SÃO PAULO – LITÍGIO QUE SE SUBMETE, POR EFEITO DE POTENCIAL LESÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO, À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL, INCLUSIVE ENTRE AQUELES E EMPRESAS GOVERNAMENTAIS, COMO A ECT, INCUMBIDAS DE EXECUTAR SERVIÇOS QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEFERIU, SOB RESERVA DE MONOPÓLIO, À UNIÃO FEDERAL – O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO – CONSEQUENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, “a”) – O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ECT, EM FACE DO IPVA, QUANTO AOS VEÍCULOS DE SUA PROPRIEDADE NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA PROCEDENTE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE – CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – VERBA HONORÁRIA – ESTIPULAÇÃO EM DEZ POR CENTO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (CPC, ART. 20, § 4º) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, “f”), atribuindo-lhe, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, “f”, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. – A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviço postal constitucionalmente outorgado à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o IPVA, de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, “a”), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Por todo exposto, **subsidiariamente, requer-se que se conceda interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de que o art. 19, § 5º, da LODF é constitucional, desde que interpretado de modo a alcançar empresas estatais dependentes e aquelas que, apesar de independentes financeiramente, não estejam submetidas ao regime de livre concorrência, por monopolizarem seu objeto, como ocorre, no âmbito do DF, com CEB, CAESB, TERRACAP e CEASA¹².**

Precedentes. – Consequente inexigibilidade, por parte do Estado-membro tributante (o Estado de São Paulo, no caso) do IPVA referente aos veículos de propriedade da ECT necessários às atividades por ela executadas na prestação dos serviços públicos: serviço postal, na espécie. (ACO 803 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho. (RE 589998, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013)

Não poderia ser diferente. A análise meramente formal da natureza das empresas estatais, se prevalecesse, poderia dar origem a abusos e desvios de finalidade. Deste modo, deve prevalecer a análise jurídica e fática, decorrente da efetiva finalidade atividade das empresas estatais para se dar o seu adequado enquadramento jurídico.

Com base nestes precedentes é possível concluir-se que, se podem as empresas estatais prestadoras de serviços públicos se beneficiarem de todos os “bônus” da atividade pública – imunidade tributária, fundamentação de decisões para dispensa, regime de precatórios –, devem também observar o restante do regramento público, inclusive em relação ao teto remuneratório, tema da discussão ora posta.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

IV – DA MEDIDA CAUTELAR

Conforme previsão do artigo 21 da Lei 9.868/99, o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente **na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.**

Um requisito necessário ao deferimento da liminar é o *periculum in mora* (perigo na demora), o qual consiste na existência de um dano potencial que se quer evitar. “O *periculum in mora* (perigo na demora) é a probabilidade de dano a uma das partes da futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva.”¹³ Trata-se de algo similar à exigência do artigo 700 do código italiano de existência de um “pregiudizio imminente ed irreparabile” (prejuízo iminente e irreparável). Caso o dano não seja iminente, a medida urgente se mostra inútil, porquanto a parte pode aguardar a decisão final, esta é a precisão lição de Mario Dini, perfeitamente aplicável à situação brasileira:

*“Quindi occorre Che il pregiudizio non solo esista realmente, ma Che lo stesso sia imminente, immediato, giacché in caso contrario il provvedimenti urgente sarebbe inutile, potendosi attendere la definizione del procedimento principale”*¹⁴ (Tradução livre: Portanto é necessário que o prejuízo não só exista realmente, mas que o mesmo seja iminente, imediato, uma vez que o

¹² Apenas o Banco Regional de Brasília – BRB é empresa estatal que exerce efetiva atividade econômica no âmbito do DF, sem monopólio de seu objeto.

¹³ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 3º Volume. 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 153/154

¹⁴ DINI, Mario. *I provvedimenti d'urgenza*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1961, p. 179



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

provimento urgente seria inútil, podendo-se aguardar a definição do procedimento principal).

Tal fundado receio deve dizer respeito a um dano, vale dizer, a um prejuízo à parte, que ainda deve ser irreparável ou de difícil reparação. Os danos irreparáveis são aqueles que uma vez ocorridos, seus efeitos não são suscetíveis de reintegração de forma específica ou ressarcíveis, bem como aqueles cujo ressarcimento não seja capaz de fazer atuar integralmente o direito deduzido em juízo. De outro lado os danos de difícil reparação são aqueles nos quais a situação leva a crer que o dano não poderá ser reparado, bem como quando o dano não pode ser quantificado com precisão.

Na hipótese dos presentes autos, verifica-se de plano a existência desse requisito, **uma vez que o Distrito Federal, ente Público com personalidade jurídica própria, tem sido prejudicado financeiramente com as declarações de inconstitucionalidade da emenda à Lei Orgânica, não podendo sequer se defender nas demandas ajuizadas, uma vez que o são em face de pessoas jurídicas de direito privado, com personalidade jurídica própria. Além disso, a própria nulificação da Emenda à lei orgânica pela Justiça do Trabalho traduz em prejuízo ao Estado de Direito e à separação de poderes, de modo que forte a necessidade de se conceder a tutela de urgência ora requerida.**

O outro requisito para o deferimento de uma liminar é o *fumus boni iuris*, isto é, a plausibilidade do direito invocado, que consiste em saber se o direito invocado pela parte é plausível, isto é, se há “a fumaça do bom direito” em relação ao alegado pelo requerente. O *fumus boni iuris* consiste na “relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial”¹⁵. No caso em tela, não há dúvida da plausibilidade dos

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”*. 19ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 69.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

argumentos invocados, porquanto é clara a constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

V – Do PEDIDO

Por todas essas razões é que se pede e espera a procedência da presente ação, requerendo:

- a) seja admitida e conhecida a presente ação declaratória de constitucionalidade, em razão da existência de controvérsia judicial relevante;
- b) o deferimento da medida cautelar, para suspender os processos que tratem do tema constitucionalidade do art.19, § 5º, da Lei Orgânica do DF, com redação dada pela emenda 99 de 25/05/2017 – teto das empresas estatais, em especial as demandas citadas em anexo;
- c) sejam requisitadas informações à Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- d) seja determinada a intimação do Senhor Procurador Geral da República, para manifestação na forma do artigo 8º da Lei 9.868/99;
- e) após o devido processamento, a procedência da presente ação, para que se reconheça definitivamente a constitucionalidade do art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com redação dada pela Emenda nº 99 de 2017.
- f) Subsidiariamente, que se conceda interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de que o art. 19, § 5º, da LODF é constitucional, desde que interpretado de modo a alcançar, além das empresas estatais dependentes de repasses econômicos periódicos, todas aquelas que não estejam submetidas ao regime de livre concorrência, por monopolizarem



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

seu objeto, seja por terem benefícios não extensíveis à atividade econômica privada (art. 173, § 2º, da CF).

Pede deferimento.

Brasília, 6 de dezembro de 2017


RODRIGO ROLLEMBERG

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL


PAOLA AIRES CORREA-LIMA

PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

HUGO FIDELIS BATISTA

PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 99, DE 2017**Publicada no DODF nº 99, de 25/05/2017. Pág. 1.**

Altera o art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal para fixar teto remuneratório em todas as estatais distritais e suas subsidiárias.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso X a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista distritais, e suas subsidiárias.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 2017

DEPUTADO JOE VALLE

Presidente

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Vice- Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ

Primeira Secretária

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Segundo Secretário

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO

Terceiro Secretário

Fechar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOrd 0001117-75.2017.5.10.0018
RECLAMANTE: SINDICATO DOS T NA IND P DIST AGUA SERV
ESGOTOS DO DF
RECLAMADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO
FEDERAL

DECISÃO

(TUTELA DE URGÊNCIA)

Vistos os autos,

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência formulado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DEPURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDAGUA/DF** em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**, na qual postula que a ré se abstenha de aplicar, até decisão final, a nova redação do §5º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, que estendeu o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, indistintamente, a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.

Sustenta, em síntese, que a CAESB é uma empresa **INDEPENDENTE**, que não receber recurso do Governo Distrital para o pagamento de despesas de pessoal e de custeio, pelo que seria inconstitucional a aplicação a ela da novel previsão da LODF, porquanto afronta o §9º do Art. 37 da Constituição.

Conforme art. 300 do NCPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No caso, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal - ELO nº 99/2017 deu nova redação ao §5º do art. 19 da LODF, assim dispondo:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 99, DE 2017 - Publicada no DODF nº 99, de 25/05/2017.

Altera o art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal para fixar teto remuneratório em todas as estatais distritais e suas subsidiárias.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei

Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso X a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista distritais, e suas subsidiárias.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O art. 19, inciso X da LODF, por sua vez, assim dispõe:

X - para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais;

Como se observa, por meio da ELO nº 99/2017 foi estendido o teto remuneratório do serviço público previsto no Art. 37, XI, da Constituição Federal a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas distritais, sem distinção.

Para além da finalidade ética ou moral da norma em comento, o que se infere é que essa norma, da forma como estabelecida, acabou por ensejar aparente incompatibilidade com a Constituição Federal.

Isso porque o § 9º do Art. 37 da CF é expresso ao limitar a aplicação do teto tão somente às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam da União, Estado, do Distrito Federal ou Municípios, recursos para despesas com pessoal e custeio em geral.

Vale a sua transcrição:

Art. 37 (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do

Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...)

*§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, **que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.***

Em outras palavras, o constituinte derivado estabeleceu, expressamente, que somente as empresas públicas e sociedades de economia mista **dependentes** estão sujeitas ao teto remuneratório.

Recorde-se o conceito de empresas públicas e sociedades de economia mista **dependentes** advém do artigo 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

*III - empresa estatal dependente: empresa controlada que **receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital**, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;*

Nesse mesmo sentido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal:

*EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ANÁLISE CONJUNTA. CEDAE. TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO RECEBE RECURSOS PÚBLICOS. PERÍODOS ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. Trata-se de reclamação trabalhista que foi julgada procedente para determinar a devolução dos valores descontados e para determinar que a reclamada se abstenha de efetuar novos descontos a título de limitação a teto remuneratório. Portanto, a questão ora abrange tanto o período anterior quanto posterior ao advento do § 9º do artigo 37 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/98, de 4 de junho de 1998. **A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e as Turmas deste Tribunal adotam entendimento de que, após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu o § 9º ao artigo 37 da Constituição Federal, não se aplica o teto remuneratório previsto no inciso XI do citado preceito da Carta Magna às empresas públicas e às sociedades de economia mista que possuem autonomia financeira, ou seja, que não recebem recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio geral. Isso porque o aludido parágrafo 9º delimitou, expressamente, a aplicação do teto remuneratório àquelas entidades que são beneficiadas com subsídios da Fazenda Pública.** Desse modo, somente as empresas de economia mista que recebem verbas públicas se enquadram na limitação do teto remuneratório previsto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. Ocorre que, neste caso ora em exame, consoante descrito no acórdão embargado, foi consignado pelo Regional que a sociedade de economia mista não recebia recursos dos cofres públicos para fazer frente a despesas de pessoal ou de custeio de benefícios. **Assim, não há que se falar em aplicação do teto remuneratório aos seus empregados no período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que acrescentou o parágrafo 9º do artigo 37 da Constituição Federal.** Entretanto, em relação ao período anterior à vigência do § 9º do artigo 37 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/98, é obrigatória a observância do teto remuneratório pela Cedae, sendo irrelevante o fato de haver, ou não, recebimento de recursos públicos para o pagamento de pessoal, na medida em*

que o mencionado preceito constitucional não pode retroagir para atingir fatos pretéritos. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 339 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (TST. E-ED-RR - 176700-17.2001.5.01.0073, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98) E ART. 37, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO. LIMITAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS POR EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É firme o entendimento desta Corte de que o art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 19/98, já fixava limite remuneratório também para os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista. II - O art. 37, § 9º, da CF submeteu os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista ao teto remuneratório da Administração Pública, limitando expressamente esta aplicação aos casos em que tais empresas recebam recursos da Fazenda Pública para custeio em geral ou gasto com pessoal. III - A análise do não recebimento, por parte de sociedade de economia mista, de verbas públicas para custeio e despesas com pessoal encontra óbice no enunciado da Súmula 279 desta Corte. II - Agravo regimental improvido. (RE 572143 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00164 RDECTAB v. 18, n. 201, 2011, p. 251-258)

Com efeito, não há dúvidas de que a reclamada está excluída da regra prevista no § 9º do Art. 37 da CF. A uma, porque certidão de fl. 88 é expressa ao informar que a CAESB é uma sociedade de economia mista independente, ou seja, que não recebe recursos do Distrito Federal para despesas com pessoal e custeio. A duas, porque analisando o seu Estatuto (disponível em: https://www.caesb.df.gov.br/images/arquivos_pdf/arquivos_Lai/estatutosocial_14-11-2016.pdf) observo que não há nenhuma menção à eventual dependência a recursos provenientes do GDF.

Logo, tenho por evidenciada a probabilidade do direito vindicado, de não submissão da CAESB ao teto constitucional remuneratório, a teor do §9º do Art. 37 da CF.

Isso atrai, necessariamente, o dever de conferir ao § 5º do art. 19 da LODF uma aplicação conforme a Constituição Federal, de modo a excluir a reclamada do seu campo de aplicação (por não se tratar de sociedade "dependente"), a fim de que não colida com a disposição expressa da Carta da República.

Nesse contexto, vale registrar que o conteúdo ético perseguido pela norma em comento não pode ser imposto em afronta à própria norma constitucional que, ao fixar o teto remuneratório, estabeleceu os limites da sua aplicabilidade.

Por fim, também tenho por evidente o perigo de dano e ao

resultado útil do processo, uma vez que a imposição do teto remuneratório à ré ensejará redução salarial ilícita e prejuízo manifesto ao patrimônio jurídico dos seus empregados.

Ante o exposto, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a reclamada se abstenha de aplicar aos seus empregados a nova redação do §5º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, que limita a remuneração de seus empregados ao teto previsto no art. 37, XI, da CF, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Designo audiência inicial para 13/10/2017, às 11h20.

Intime-se a reclamada da presente decisão, por mandado e com urgência, oportunidade em que também deverá ser notificada da presente ação e da audiência designada.

Publique-se para conhecimento do sindicato autor.

Após, aguarde-se a audiência já designada.

Nada mais.

BRASILIA, 29 de Agosto de 2017

RUBENS CURADO SILVEIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[RUBENS CURADO SILVEIRA]



<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOrd 0000977-38.2017.5.10.0019
RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS
DE BRASILIA
RECLAMADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA

Alegando inconstitucionalidades materiais e formais da Emenda à Lei Orgânica n.º 99, de 25/05/2017, que deu nova redação ao disposto no § 5º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pede o Autor, na condição de substituto processual dos membros da categoria potencialmente prejudicados, que tais vícios sejam declarados para o fim de se estabelecer a inaplicabilidade da referida norma aos empregados do BANCO DE BRASÍLIA - BRB.

E postula, em caráter liminar, tutela de urgência voltada a obstar a nominada instituição financeira a fazer cumprir, em relação aos seus empregados, a norma que reputa inconstitucional.

Em síntese, é o objeto da causa.

Pois bem, está expresso no art. 300 do NCPC que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso, resta inequívoco que a Câmara Legislativa do Distrito Federal promulgou a Emenda à Lei Orgânica nº 99, de 25/05/2017, dispondo o seguinte:

"Art. 1º O art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso X a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista distritais, e suas subsidiárias.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor 90 dias após sua publicação."

E o inciso X do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que *"Para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais;"*

Significa dizer que a discutida Emenda estendeu ao pessoal de todas as empresas públicas, sociedades de economia mista do Distrito Federal, e suas subsidiárias, indistintamente, o teto remuneratório, definido no âmbito de tal Unidade Federativa como o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Ocorre, todavia, mesmo abstraídos alguns outros aspectos abordados na inicial, que há aparente incompatibilidade vertical entre o disposto na Emenda à Lei Orgânica nº 99/2017 e as normas do § 9º do art. 37 e do inciso II do art. 173, ambos da Constituição da República.

Com efeito, está explícito no § 9º do art. 37 da Carta Magna que *"O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."*

Já o inciso II do art. 173 da Lei Maior é imperativo e cogente ao impor às empresas públicas e sociedades de economia mista *"a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;"*

Tal estruturação administrativa - tendo por vértice a Constituição da República - deixa evidente e incontestável que o teto remuneratório, no que concerne a empresas públicas e sociedades de economia mista, somente é aplicável àquelas cujas despesas de pessoal e custeio em geral são cobertas com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

De se acrescentar que a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, alude a empresas estatais dependentes, cuja definição ali está estampada no inciso III do seu art. 2º, assim redigido:

"empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;"

Significa dizer que tais entidades públicas, quando autossuficientes, não se sujeitam ao teto remuneratório imposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, como difundido pela doutrina e jurisprudência.

Na hipótese concreta, é certo que o BRB é sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade anônima, que tem como acionista majoritário o Distrito Federal.

E, como tal, exerce e explora atividade econômica de caráter lucrativo, integralmente custeada pelos seus próprios recursos, inclusive em relação às despesas de pessoal, consoante se extrai do seu estatuto social, inteiramente sujeito, pois, ao regime previsto no inciso II do art. 173 da Constituição Federal.

Daí se percebe que o BRB não recebe do Distrito Federal, enquanto seu acionista controlador, subvenções para o pagamento de pessoal e custeio em geral.

Se assim o é, o seu pessoal não se subordina ao teto remuneratório demarcado no inciso XI do art. 37 da Constituição da República ante a exceção ali inscrita no § 9º.

Por isso mesmo é que a Emenda à Lei Orgânica nº 99/2017, ao ampliar o regime do teto remuneratório indistintamente a **todas** as empresas públicas e sociedade de economia mista do Distrito Federal, sem ressaltar aquelas que desenvolvem as suas atividades de maneira independente e com recursos próprios, como é o caso do BRB, deixa transparecer flagrante desconformidade ao preceito da Lei Maior ali contido no inciso 9º do art. 37, a traduzir, no particular, possível vício de inconstitucionalidade material.

Nessa perspectiva, subsiste a probabilidade do direito reivindicado na inicial.

Outrossim, há claro e iminente perigo de dano ante a concreta possibilidade de os empregados do BRB virem a ser atingidos, mediante redução de salários e

óbvio comprometimento financeiro, com a aplicação do disposto no § 5º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 99/2017, que estabeleceu o teto remuneratório.

De se ressaltar, ainda, que a urgência se mostra hígida também quando considerado que já assentou o e. STF, em sede de repercussão geral (RE nº 609.381/GO), o seguinte:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.
2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.
3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.
4. Recurso extraordinário provido.

Como se vê, a Corte Suprema, em manifestação Plenária, já estabeleceu o entendimento de que a garantia de irredutibilidade salarial não é oponível ao teto remuneratório, inclusive destacando que este tem o atributo da eficácia imediata.

Embora esse Magistrado tenha percepção diversa, há de respeitar, quanto a isso, a tese adotada pelo e. STF, porque proferida no âmbito de repercussão geral.

Os empregados substituídos, portanto, correm sérios riscos de terem a sua remuneração aviltada, com imensuráveis prejuízos, caso se permita a incidência da norma legal questionada na esfera dos seus respectivos contratos de trabalho.

Estão presentes, pois, os requisitos legais que autorizam a

concessão da liminar pretendida, pelo que a defiro para determinar ao Reclamado a se abster de aplicar para o seu pessoal a norma do § 5º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 99/2017, sob pena de arcar com multa no valor diário de R\$ 1.000,00 por empregado prejudicado e enquanto persistir o eventual descumprimento da presente ordem judicial.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 19/09/2017 às 13h20min.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol (inclusive com CPF e CEP) até a audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Os advogados credenciados deverão encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e respectivos documentos, antes da realização da audiência designada para recebimento da defesa.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto no art. 13 da Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Fica o(a) RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado(a), observando-se os termos do art. 844 da CLT.

Notifique(m)-se o(s) RECLAMADO(S).

BRASILIA, 7 de Agosto de 2017

JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO]



17080316150665800000009828126

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOrd 0000977-38.2017.5.10.0019
RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS
DE BRASILIA
RECLAMADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se do exame de embargos declaratórios interpostos pelo Banco de Brasília S/A em face da decisão que concede a tutela provisória para afastar a aplicação da emenda nº 99/2017 à Lei Orgânica do Distrito Federal aos empregados do BRB.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto.

Alega o(a) embargante omissão/obscuridade ao argumento de que a decisão defere a abstenção em aplicar a norma do § 5º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal para os empregados do Reclamado, restando, pois, dúvidas acerca da extensão ou não dos efeitos da decisão para os Diretores do Banco.

Ora, é de se destacar que é o Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancários o Autor da referida ação. Com isso, o raio de incidência da decisão de tutela provisória cinge-se somente aos empregados *stricto sensu* do Demandado, ou seja, aqueles que possuem liame empregatício efetivo, uma vez que a substituição processual operada pelo ente sindical no polo ativo da lide assim fica delimitada.

Dessa maneira, se o Diretor foi alçado a tal cargo em razão de promoção da sua condição de empregado, a decisão a ele aproveita. A contrário senso, se o Diretor é terceiro estranho à relação de emprego, ou seja, não se liga por vínculo de emprego, mas apenas por qualificação estatutária, a decisão de tutela provisória não lhe aproveita.

Logo, somente para os Diretores empregados há a abstenção de aplicação da norma do § 5º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração ofertados para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, somente para prestar esclarecimento, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 30 de Agosto de 2017

JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO]



17083018262880300000010210379

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOrd 0001115-11.2017.5.10.0017
RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP -
ADTER
RECLAMADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor HEBER XAVIER E SILVA, no dia 29/11/2017.

DECISÃO

I - Relatório

DISTRITO FEDERAL oferece embargos de declaração. Diz que:

"(...) Em momento algum, o Juízo manifestou-se de forma expressa e precisa quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da citada norma nem consignou fundamentação a respeito da questão (...) Desse modo, não há qualquer óbice no estabelecimento de teto remuneratório a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista. Ademais, ainda que não acolhida a argumentação acima, o DF pleiteou, subsidiariamente, o reconhecimento da constitucionalidade da norma às empresas estatais que não atuem em regime de livre concorrência, como é o caso da Terracap, que presta serviço público em regime de monopólio (...) Além da questão indicada acima, a sentença não analisou os argumentos do Distrito Federal quanto à real natureza Isso porque, apesar de formalmente de direito privado, a citada empresa tem natureza fática da TERRACAP, e exerce atividades exclusivas de pessoas jurídicas de direito público, estando sujeita, portanto, às regras destas, não apenas quanto aos bônus, mas também quanto aos ônus (...) Assim, uma vez consideradas as questões acima, resta evidente que a Terracap, apesar da natureza jurídica de direito privado, exerce serviço público em regime de monopólio e está sujeita às regras inerentes ao regime jurídico de direito público, o que inclui, por consequência, o teto remuneratório aos seus empregados (...) O Distrito Federal sustentou a inépcia da petição inicial, bem como a incompetência do Juízo de primeiro grau e inadequação da via eleita, uma vez que a parte autora deduziu, em caráter principal, o pedido de inconstitucionalidade da Emenda à LODF nº 99, de 17 de maio de 2017 (...) Não obstante, no presente caso, a parte demandada foi condenada em objeto diverso do que foi pedido, à luz do pedido formulado na petição inicial, que foi no sentido da declaração de inconstitucionalidade da citada norma, destacando-se, inclusive, que não houve manifestação expressa do Juízo quanto a este tema (...) há contradição na sentença (trecho destacado acima), uma vez que o Distrito Federal aduziu que a O patrimônio gerido pela Companhia Terracap NÃO

possui autonomia financeira nem independência econômica. decorre de imóveis pertencentes ao erário público - imóveis públicos - e este aporte é que mantém a empresa em atividade. Desse modo, é manifesta a conclusão de que inexistente a autonomia financeira (...) Além da contradição indicada acima, constou da sentença que apenas seriam reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial e não refutados pelo Distrito Federal (item 2). Contudo, o Juízo presumiu, em razão da revelia e confissão da Terracap, que haveria autonomia financeira da empresa, embora o Distrito Federal tenha contestado expressamente essa questão. Há, portanto, contradição na sentença nesse ponto".

Manifestou-se o embargado.

É o relatório.

II - Fundamentação

1. Admissibilidade

Tempestivos os embargos de declaração deles conhecido.

2. Mérito

Afirma o embargante que existente a omissão/contradição do julgado, conforme especifica o relatório acima.

Vejamos:

A r. sentença entendeu que não se submetia a reclamada ao teto remuneratório nos seguintes termos:

"(...) Não observo a alegada inépcia. A narrativa dos fatos é precisa. O autor fundamenta seu pleito na assertiva de que a presente reclamação visa à declaração de inconstitucionalidade, por via difusa, da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 99, de 17 de maio de 2017, que altera o art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal para fixar teto remuneratório em todas as estatais distritais e suas subsidiárias, impedindo a TERRACAP de promover desconto indevido nos salários dos seus advogados empregados.

(...)

A Companhia Imobiliária de Brasília foi revel e confessa. Neste passo tenho por verdade processual a alegação de inexistência de transferência para custeio da TERRACAP. O Distrito Federal também reconhece que a TERRACAP não recebe recursos do DF mas afirma que estaria sujeita

sim ao teto remuneratório: "ainda que não recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral", estaria a 1ª reclamada obrigada a observância do teto constitucional. Destaco que contraditória a alegação do DF de que existe uma autonomia financeira da Terracap mas não existe uma independência econômica. A autonomia financeira existe pela afirmação de que não recebe recursos para custeio. Tampouco prevalece a tese do Distrito Federal de que os benefícios da atividade pública geram a observância de teto remuneratório. Como dito, em razão da revelia e confissão e também pelo Distrito Federal, é inevitável concluir que há autonomia financeira da demandada TERRACAP, e que tal demandada não recebe, a qualquer título, transferência de custeio para si vinda dos cofres do Distrito Federal. Vale lembrar que o precedente citado acima não faz referência a norma infraconstitucional que fixa teto remuneratório. Assim, a criação de norma infraconstitucional determinando a observância de teto salarial, não obstaculizaria a possibilidade de vedação ao teto remuneratório. Neste passo, não se submete a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, ao teto remuneratório previsto na Constituição Federal".

As questões trazidas pela embargante escapam a integração do julgado. O inconformismo do quanto decidido está sujeito ao crivo da reforma, não se prestando os declaratórios para a modificação do julgado.

Embargos Rejeitados.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração oferecidos por **DISTRITO FEDERAL** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação retro.

Intimem-se.

BRASILIA, 1 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO DOS REIS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[MARCOS ALBERTO DOS REIS]



<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOrd 0001115-11.2017.5.10.0017
RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP -
ADTER
RECLAMADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

Relatório

ATA DE AUDIÊNCIA

Inicialmente, antecipa-se o julgamento da presente lide para esta data.

O Juiz do Trabalho **PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA**, julgou a Reclamação Trabalhista nº 0001115-11.2017.5.10.0017, em que contendem, **ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER**, reclamante, e **COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP**, reclamado.

Aberta a audiência, ausentes as partes, passo à SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER propõe reclamação trabalhista contra **COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP** alegando que não se submete a reclamado ao teto remuneratório previsto na Constituição Federal, em razão de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal. Pede que seja declarada a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 99, de 17 de maio de 2017, por via difusa. Deu-se à causa o valor de R\$ R\$ 40.000,00. Juntou documentos.

Regularmente notificada da audiência inaugural, **COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP** se fez ausente, requerendo o reclamante a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Ingressou no feito o **Distrito Federal** como assistente litisconsorcial passivo da demandada. Sustenta a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Frustradas as possibilidades de conciliação.

É o relatório.

Fundamentação

1. Inépcia

Aduz o Distrito Federal que a inicial é inépta por deduzir pedido principal de inconstitucionalidade de norma distrital e também que não torna "difuso" o pedido pela simples afirmação de ser ele difuso.

Analiso:

Não observo a alegada inépcia. A narrativa dos fatos é precisa. O autor fundamenta seu pleito na assertiva de que a presente reclamação visa à declaração de inconstitucionalidade, por via difusa, da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 99, de 17 de maio de 2017, que altera o art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal para fixar teto remuneratório em todas as estatais distritais e suas subsidiárias, impedindo a TERRACAP de promover desconto indevido nos salários dos seus advogados empregados.

Destaco que a alegada inépcia não traz dificuldades para o Distrito Federal apresentar defesa.

Ante o exposto, afasto a preliminar.

2. Revelia

Devidamente notificada a COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP não compareceu a audiência inaugural designada. Assim, a ausência injustificada atrai a aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta com relação à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Destaco que serão reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial, e não refutados pelo assistente litisconsorcial passivo, desde que compatíveis com o direito positivo, reservada a livre apreciação do conjunto probatório e a aplicação de normas e princípios gerais de Direito.

3. Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 99, de 17 de maio de 2017

Afirma a associação autora:

"Ainda que se avenge restringir a atuação da TERRACAP ao mercado imobiliário, não é correto afirmar tratar-se de um mercado monopolista, ou não competitivo. Basta abrir as páginas dos jornais ou da internet para verificar empresas de todos os tamanhos e estruturas oferecendo os mais variados produtos imobiliários. Apenas a título de exemplo, pode-se citar três empreendimentos diretamente competidores com projetos da TERRACAP como os residenciais Alphaville, Villa Suíça e Reserva Santa Monica.

(...)

Assim, sem sombra de dúvida, a TERRACAP é empresa estatal independente e autônoma, que atua na atividade econômica, marcadamente no ramo imobiliário, mas não apenas alienando lotes.

(...)

Essa é apenas uma opinião. Apenas um estudo. E de onde se extrai tratar-se de mercado de grande diversidade. Assim, dizer que a TERRACAP é monopolista em um mercado sem concorrência é reduzir a complexa realidade do mercado imobiliário de Brasília e a atuação da Empresa nesse mercado.

(...)

Assim, tem-se que a norma Distrital padeceria de inconstitucionalidade, porquanto contraria os princípios da Constituição Federal que regulam a restrição à liberdade organizatória dos Estados Membros, conforme a doutrina acima elencada.

(...)

Ocorre que a modificação no Texto da Lei Orgânica, em dissenso com aquele previsto na Constituição Federal, provocará efeitos indesejáveis nas atividades das empresas estatais, notadamente relacionados à perda de capital humano (atratividade e retenção) para empresas concorrentes do setor privado e ao decréscimo de eficiência igualmente afivelado à evasão de pessoal com expertise técnica nas diversas áreas de atuação das estatais.

(...)

Noutras palavras, a empresa estatal que não depende de repasses do Tesouro para cobrir suas despesas de custeio não pode estar limitada à incidência de teto remuneratório, sob pena de ter seu o melhor capital humano cooptado por outras empresas que remunerem os seus empregados e administradores com elevados salários do mundo corporativo. Trata-se de lógica remuneratória voltada à atratividade e à retenção de pessoas com expertise técnica.

(...)

Ademais, a ELO nº 99/2017 parece estar na contramão da recente lei 13.303/16 - estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, aplicável a todos os entes federados -, que, entre outras medidas, estabeleceu (art. 17 e incisos), em tema de qualificação para ocupar cargos de membros de conselho de administração, diretor, inclusive presidente dessas entidades, a necessidade de comprovar reputação ilibada, notório conhecimento, experiência profissional, formação acadêmica compatível e não incidir nas hipóteses de inexigibilidade da LC 64/908.

(...)

Percebe-se que o legislador, na lei 13.303/16, preocupou-se com o ingresso de pessoas efetivamente qualificadas nos altos cargos das empresas estatais ao impor relevantes e essenciais requisitos. Em consequência, o salário desses profissionais deve estar em alinhamento com o do setor privado de referência. Submeter empregados e dirigentes de estatais autossuficientes (estatais independentes) ao teto

remuneratório constitucional pode comprometer o binômio "atratividade" e "retenção" de talentos necessários à condução dos "negócios" estatais, especialmente em regime de concorrência com as empresas do setor privado. Logo, em vez de ingresso de técnicos e administradores qualificados, conforme os critérios normativos da lei 13.303/16, haverá evasão de pessoas com expertise técnica.

(...)

Ademais, o fundamento de "isonomia" entre empregados e servidores públicos no caso se apresenta frágil, porquanto os empregados e dirigentes das empresas estatais não gozam da estabilidade prevista no art. 41 CF, que é cristalino ao dispor que somente serão estáveis "os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo", desde que atendidos os requisitos constitucionais. As regras de aposentadoria aplicáveis são as que disciplinam o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), consoante os arts. 201 e 202 CF.

(...)

Uma empresa estatal que é independente orçamentária e financeiramente da entidade política controladora que autorizou sua criação pode (e deve) ter política salarial atrativa e condizente com o patamar remuneratório de mercado, notadamente àquelas que atuam em regime de concorrência com as empresas do setor privado."

O Distrito Federal em defesa afirma que não existe a autonomia financeira da Terracap; que tem natureza fática e atividades exclusivas de pessoa jurídica de direito público; que a finalidade de pagamentos além do teto remuneratório parte de uma visão lucrativa e de acordo com parâmetros de média de mercado atraindo, assim, melhores profissionais não se sustenta em relação à Terracap.

Pois bem.

Estabelece o § 9º do art. 37 da Constituição Federal:

"O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

Assim, se sujeitam ao teto remuneratório as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

O tema inclusive já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita: "RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. Segundo o § 9º do art. 37 da Carta Magna, o teto remuneratório previsto em seu inciso XI somente se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos

públicos para o pagamento de pessoal ou de custeio em geral, situação não retratada na decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido" (fl. 570). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, IX e §9º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. É que com o advento da EC 19/98, houve o acréscimo do § 9º ao art. 37, da Constituição, que trouxe a seguinte redação: "O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral". **Fácil notar que a novel redação constitucional submeteu os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista ao teto remuneratório da Administração Pública, todavia, expressamente limitou esta aplicação aos casos em que tais empresas recebam recursos da Fazenda Pública para custeio em geral ou gasto com pessoal.** No caso dos autos, observo que o tribunal de origem decidiu afirmou que não ficou demonstrado que a agravante não recebe recursos públicos. Ou seja, o acórdão expressamente afirmou que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE não recebe recursos orçamentários da União. Assim, seus empregados não estão sujeitos ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. Dessa forma, para dissentir desse entendimento, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 279 desta Corte. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2011. (AI 842314, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/03/2011, publicado em DJe-069 DIVULG 11/04/2011 PUBLIC 12/04/2011)"

A Companhia Imobiliária de Brasília foi revel e confessa. Neste passo tenho por verdade processual a alegação de inexistência de transferência para custeio da TERRACAP.

O Distrito Federal também reconhece que a TERRACAP não recebe recursos do DF mas afirma que estaria sujeita sim ao teto remuneratório: "*ainda que não recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral*", estaria a 1ª reclamada obrigada a observância do teto constitucional.

Destaco que contraditória a alegação do DF de que existe uma autonomia financeira da Terracap mas não existe uma independência econômica. A autonomia financeira existe pela afirmação de que não recebe recursos para custeio.

Tampouco prevalece a tese do Distrito Federal de que os benefícios da atividade pública geram a observância de teto remuneratório. Como dito, em razão da revelia e confissão e também pelo pelo Distrito Federal, é inevitável concluir que há autonomia financeira da demandada TERRACAP, e que tal demandada não recebe, a qualquer título, transferência de custeio para si vinda dos cofres do Distrito Federal.

Vale lembrar que o precedente citado acima não faz referência a norma infraconstitucional que fixa teto remuneratório. Assim, a criação de norma infraconstitucional determinando a observância de teto salarial, não obstaculizaria a possibilidade de vedação ao teto remuneratório.

Neste passo, não se submete a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, ao teto remuneratório previsto na Constituição Federal.

Dispositivo

Diante do exposto nos autos em que contendem, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER, reclamante, e COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, reclamado, **RESOLVO:**

a) **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito;

b) julgar **PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer que não se aplica o teto remuneratório objeto da presente ação ao advogados empregados da ora demandada, substituídos processualmente pela associação demandante, tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, incidente sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação - R\$ 20.000,00, isenta pelos privilégios da Fazenda Pública.

Intimem-se.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA]



17101017573573100000010759360

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACP 0001095-11.2017.5.10.0020
AUTOR: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO
MISTA DF
RÉU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER** em desfavor da **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP**, na qual o autor, com base nos argumentos lançados na peça de ingresso, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja afastada a aplicação do teto remuneratório estipulado no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), introduzido pela Emenda à Lei Orgânica n. 99/2017, aos funcionários da demandada.

Aponta, para tanto, inconstitucionalidade na referida regulamentação afeta à limitação remuneratória, destacando o fato de que a ré, apesar de se encontrar vinculada ao Distrito Federal, não é dependente deste, razão por que entende que seus funcionários não podem ser afetados pela restrição aludida.

Decide-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se imediatamente a providência jurisdicional pleiteada, visa evitar dano irreparável ou de difícil reparação. A tutela antecipada sacrifica a segurança jurídica em prol da efetividade da jurisdição.

Para sua concessão, o novo CPC (2015), unificando os pressupostos da medida cautelar e da tutela antecipada, exige a verificação da probabilidade do direito (evidência) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (urgência), sendo que esse último requisito pode ser elidido em algumas situações normativamente previstas.

Além dessas exigências, prescreve o novo *Codex* que o pedido deverá ser reversível (artigo 298, §3º, CPC/2015), de sorte que nada poderá ser antecipado se posteriormente não puder ser indenizado.

No caso dos autos, em que pesem as razões elencadas pelo autor, o pleito de inaplicabilidade imediata do teto remuneratório aos funcionários da demandada exige exame que vai além da análise sumária do feito, requerendo ponderação acerca da inconstitucionalidade do artigo 19 da LODF, em exame minucioso acerca do tema.

Ademais, não se revela a existência de dano irreparável que possa advir da concessão do provimento jurisdicional após cognição exauriente do feito, uma vez que eventuais danos patrimoniais experimentados pelos funcionários da demandada, se existentes,

poderão ser integralmente ressarcidos em sede de tutela definitiva.

Com esses fundamentos, INDEFERE-SE o pedido de antecipação de tutela formulado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER.

Designa-se o dia 24.10.2017, às 14h25, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se o autor, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se a demandada para comparecer à audiência designada, sob pena de revelia.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e contrato social ou últimas alterações, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

BRASILIA, 21 de Agosto de 2017

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JUNIA MARISE LANA MARTINELLI]



17082114531314900000010062024

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOrd 0001120-81.2017.5.10.0001
RECLAMANTE: SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB
NOS ENT DE FISC E REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO
AMB NO DF
RECLAMADO: CEB DISTRIBUICAO S.A.

Relatório

ATA DE AUDIÊNCIA

Inicialmente, antecipa-se o julgamento da presente lide para esta data.

Aos 3 dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, o Juiz do Trabalho Titular **PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA**, julgou a Reclamação Trabalhista nº 0001120-81.2017.5.10.0001, em que contendem, **SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISCE REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF**, reclamante, e **CEB DISTRIBUICAO S.A.**, reclamado.

Aberta a audiência, ausentes as partes, passo à SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISCE REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF propõe reclamação trabalhista contra **CEB DISTRIBUICAO S.A** alegando que a presente reclamação trabalhista tem como objetivo afastar a aplicação aos empregados da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 99/2017, que alterou a redação do § 5º do artigo 19 da LODEF, estendendo a aplicação do teto remuneratório às empresas públicas e às sociedades de economia mista distritais, e suas subsidiárias, ainda que não recebam recursos da União ou do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Pede a inaplicabilidade da referida Emenda Distrital a empresa reclamada. Deu-se ao valor da causa R\$ 40.000,00. Juntou documentos.

CEB DISTRIBUICAO S.A apresentou defesa, Suscita a prejudicial de prescrição do feito e, no mérito, pugna pela procedência parcial da ação. Juntou documentos.

Sem outra provas foi encerrada a instrução processual.

Frustradas as possibilidades de conciliação.

É o relatório.

Fundamentação

Teto Remuneratório - Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista - Governo do Distrito Federal

Diz o sindicato autor:

"A presente reclamação trabalhista tem como objetivo afastar a aplicação aos empregados da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 99/2017, que alterou a redação do § 5º do artigo 19 da LODF, estendendo a aplicação do teto remuneratório às empresas públicas e às sociedades de

economia mista distritais, e suas subsidiárias, ainda que não recebam recursos da União ou do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

A reclamada diz que *"a modificação da Lei Orgânica do Distrito Federal por meio da Emenda n. 99/2017, é questionável do ponto de vista constitucional, a luz da redação do art. 37, § 9º, da Constituição Federal"*; que *"apenas o Governador do Distrito Federal, por meio de decreto, tem o poder de autorizar o descumprimento do art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal por vício de constitucionalidade"*.

Pois bem.

Estabelece o § 9º do art. 37 da Constituição Federal:

"O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

Assim, se sujeitam ao teto remuneratório as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

O tema inclusive já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita: **"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO.** Segundo o § 9º do art. 37 da Carta Magna, **o teto remuneratório previsto em seu inciso XI somente se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos públicos para o pagamento de pessoal ou de custeio em geral**, situação não retratada na decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido" (fl. 570). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, IX e §9º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. É que com o advento da EC 19/98, houve o acréscimo do § 9º ao art. 37, da Constituição, que trouxe a seguinte redação: "O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos

Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral". **Fácil notar que a novel redação constitucional submeteu os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista ao teto remuneratório da Administração Pública, todavia, expressamente limitou esta aplicação aos casos em que tais empresas recebam recursos da Fazenda Pública para custeio em geral ou gasto com pessoal.** No caso dos autos, observo que o tribunal de origem decidiu afirmou que não ficou demonstrado que a agravante não recebe recursos públicos. Ou seja, o acórdão expressamente afirmou que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE não recebe recursos orçamentários da União. Assim, seus empregados não estão sujeitos ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. Dessa forma, para dissentir desse entendimento, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 279 desta Corte. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2011. (AI 842314, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/03/2011, publicado em DJe-069 DIVULG 11/04/2011 PUBLIC 12/04/2011)"

No caso dos autos, não tenho como provada a tese do autor quanto a inexistência de percepção de recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. A possibilidade de autonomia financeira da demandada não leva por si só à conclusão de que, presentemente, a demandada não receba ou possa receber transferências - ainda que parciais - de recursos públicos diretos que representem alívio ao custeio habitual da reclamada (mesmo que não necessariamente no custeio de pessoal).

A ausência de dispositivo no Estatuto da Companhia Energética de Brasília não referenda a tese autoral de que *"não recebe subvenções do Distrito Federal ou de qualquer ente público para o pagamento de pessoal e custeio em geral"*. Tal ausência não conduz, per se, à conclusão de que tais transferências sejam obstadas juridicamente, tampouco faticamente.

O inciso II do art. 173 da Constituição Federal, por sua amplitude e generalidade, também não se presta a comprovar a autonomia financeira da reclamada.

Em síntese, o status constitucional da norma que prevê a observância do chamado teto remuneratório requer, para seu afastamento, que os elementos presentes aos autos firmassem claro e absoluto convencimento de que todo e qualquer custeio da demandada (e não apenas o custeio de pessoal, como se nota do precedente transcrito acima) fosse feito exclusivamente com recursos próprios. Se os elementos colhidos no feito não permitem tal conclusão, há de prevalecer o comando constitucional e a lei infraconstitucional que dá cumprimento a ele.

Ante o exposto, tenho por improcedente o pedido.

hxs

Dispositivo

Diante do exposto nos autos em que contendem, **SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISCE REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF**, reclamante, e **CEB DISTRIBUICAO S.A.**, reclamado, resolvo julgar **IMPROCEDENTES** o pedido inicial, tudo nos termos da fundamentação retro.

Custas pelo sindicato reclamante no importe de R\$ 800,00, incidente sobre o valor atribuído à causa - R\$ 40.000,00.

INTIMEM-SE.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA]



17092615504161700000010560584

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOrd 0000818-46.2017.5.10.0003
RECLAMANTE: LUCIO EDUARDO LIMA DE SOUZA
RECLAMADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO
FEDERAL

DECISÃO - TUTELA DE URGÊNCIA

VISTOS OS AUTOS.

1) O Tribunal Superior do Trabalho pacifica seu entendimento nos termos da Orientação Jurisprudencial (TST/SDI-1) nº 339 no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Tal entendimento também encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AI 840.503-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 24.5.2011; RE 572.143-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25.2.2011; RE 590.252-AgR, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17.4.2009; AI 581.311-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 2111.2008). Porém, o artigo 37, § 9º, da Constituição submeteu os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista ao teto remuneratório da Administração Pública, limitando expressamente esta aplicação aos casos em que tais empresas recebam recursos da Fazenda Pública para custeio em geral ou gasto com pessoal. Porém, neste patamar processual, a análise do não recebimento, por parte de sociedade de economia mista (CAESB), de verbas públicas para custeio e despesas com pessoal não encontra suporte probatório, sendo necessário neste caso o regular transcurso da instrução processual com a oportunidade de contraditório e ampla defesa. No tocante ao novo texto da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à inclusão de sociedades de economia mistas no teto remuneratório Distrital, não há nos autos notícia de sua invalidade, ainda que provisória, por determinação judicial tomada em ações específicas, cabendo a análise "incidenter tantum" de seu alcance também obedecer ao contraditório. Assim, não transparecendo qualquer perigo de dano, já que o autor continua empregado e percebendo remuneração mensal ou, risco ao resultado útil do processo, em decisão "initio litis", **indefiro a tutela de urgência pretendida.**

Considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia, de solicito a intervenção do DISTRITO FEDERAL como "amicus curiae", determinando sua inclusão na

relação processual, com os devidos registros no cadastro desta ação no sistema PJe.

Indefiro o pedido de segredo de justiça contido na petição de id 834154e, pois a presença de contracheques, recibos de pagamento e outros documentos comprobatórios da remuneração percebida pelo autor não podem conduzir à exceção de publicidade (regra geral no direito brasileiro), máxime quando esta situação fática é característica de todo e qualquer processo que tramita na Justiça do Trabalho e, ainda, diante da informação contida na página 15 do documento de id 27c779a, onde se informa ao TCDF explicitamente o efetivo cumprimento por parte da CAESB, ora reclamada, na divulgação da remuneração de seus empregados no sítio www.caesb.df.org.br. Seria imensa contradição a retirada da publicidade deste processo com a possibilidade de qualquer cidadão ter acesso a esta informação remuneratória por simples visita ao mencionado endereço eletrônico.

2) Designo o dia **29/08/2017 14:45h**, para a audiência inicial relativa ao processo e partes supra;

3) **Intime-se o(a) reclamante**, por seu procurador, **via DEJT**, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação (CLT, artigo 844);

4) **Cite-se a parte reclamada, VIA POSTAL**, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena revelia e confissão, devendo apresentar defesa, oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe.

5) **Intime-se o DISTRITO FEDERAL pelo sistema PJe**, solicitando sua participação no feito como "amicus curiae".

5) Será desconsiderado o documento invertido (fora do eixo horizontal de leitura) ou, identificado incorretamente, apresentado com a defesa.

BRASILIA, 8 de Julho de 2017

DENILSON BANDEIRA COELHO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[DENILSON BANDEIRA COELHO]



17070811062178900000009464717

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>